

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/5/2011, Seção 1, Pág.16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sérgio Tadeu Régis Costa		UF: AL
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Santa Catarina que indeferiu o pedido de reconhecimento de título de Mestrado em Gestão de Empresas – área de especialização Marketing, obtido na Universidade de Évora, Portugal.		
RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23001.000095/2010-37		
PARECER CNE/CES Nº: 255/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2010

I – RELATÓRIO

Sérgio Tadeu Régis Costa, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 221.340 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 133.602.994-34, residente e domiciliado na Rua Francisco Laranjeiras, 225, Bairro Ponta Verde, CEP 57.035-090, Maceió, Estado de Alagoas, representado pelos seus advogados, interpõe/propõe ao Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) o Recurso Administrativo em face da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para reconhecimento do título de Mestre em Gestão de Empresas, área de especialização Marketing obtido na Universidade de Évora – Portugal (Universidade Pública Portuguesa), com fundamentos no Parecer nº 3/CUn/2010 da Universidade Federal de Santa Catarina, na Resolução CNE/CES nº 1/2001, na Constituição Federal, art. 37; na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especificamente no seu art. 48, § 3º.

Universidade Federal de Santa Catarina

A UFSC apresentou um Índice Geral de Cursos (IGC) na faixa 4 e os últimos resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) disponíveis estão relacionados na tabela a seguir. O curso de Administração foi avaliado com a **nota máxima 5** no ENADE e no IDD com nota 4.

Área	Ano	ENADE	IDD
Administração	2006	5	4
Direito	2006	4	3
Jornalismo	2006	5	5
Ciências Econômicas	2006	2	4
Psicologia	2006	4	4
Ciências Contábeis	2006	4	3
Design	2006	2	5
Biblioteconomia	2006	3	2
Secretariado Executivo	2006	5	SC
Odontologia	2007	5	3

Medicina	2007	4	3
Agronomia	2007	2	1
Farmácia	2007	3	3
Enfermagem	2007	4	4
Nutrição	2007	4	2
Educação Física	2007	1	2
Serviço Social	2007	1	SC
Arquitetura e Urbanismo	2008	4	3
Bacharelado em Ciência da Computação	2008	5	4
Bacharelado em Sistemas de Informação	2008	4	3
Biologia	2008	4	4
Ciências Sociais	2008	1	1
Controle e Automação	2008	5	4
Eletrotécnica	2008	5	4
Engenharia (Grupo III)	2008	5	5
Engenharia (Grupo V)	2008	4	4
Engenharia (Grupo VI)	2008	4	4
Engenharia Civil	2008	5	4
Engenharia de Alimentos	2008	5	4
Engenharia Química e Engenharia Industrial Química	2008	5	4
Engenharia Sanitária	2008	5	3
Filosofia	2008	3	3
Física	2008	3	2
Geografia	2008	3	1
História	2008	2	1
Letras	2008	3	2
Matemática	2008	4	3
Pedagogia	2008	3	2
Química	2008	4	5

Posicionamento do Requerente

O interessado impetrou recurso junto ao CNE/CES cujo teor está parcialmente transcrito a seguir: (grifos originais)

(...)

O Recorrente, na qualidade de Mestre em Gestão de Empresas, com área de especialização em Marketing, pela Universidade de Évora, em Portugal, com a pesquisa científica intitulada “A Gestão de Destinos Turísticos na Internet — Alagoas e seus Principais Concorrentes: Uma Análise Comparativa” ingressou em 11/09/2006 (fls. 02-188 — Processo 23080.030457/2006-03), com pedido de revalidação do título de Mestre na área de Administração no Departamento de Pós-Graduação/Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina.

Após o recebimento de referido pedido de revalidação, foi formada Banca Examinadora para análise da solicitação composta pelos professores doutores João

Benjamin da Cruz Júnior (fls. 189 — Processo 23080.030457/2006-03); Luis Moretto Neto (fls. 192 — Processo 23080.030457/2006-03) e Mauricio Roque Serva de Oliveira (fls. 195— Processo 23080.030457/2006-03).

Em 30/10/2006, a Banca Examinadora exarou parecer requerendo fosse colacionada aos autos do processo o Diploma Universitário (Carta Magistral) que concedeu a titulação de Mestre ao Recorrente (fls. 184/185 — Processo 23080.030457/2006-03), haja vista que na documentação que instrumentalizou o pedido de revalidação fora juntada somente uma Declaração da Universidade de Évora atestando a titularidade do Recorrente e informando que, por razões administrativas daquela instituição de ensino, a competente Carta Magistral somente poderia ser entregue em data posterior.

Em 23/08/2007, finalmente tendo em mãos a Carta Magistral expedida pela Universidade de Évora, atendendo o requerimento formulado pela Banca Examinadora, o Recorrente encaminhou o documento através de correspondência à Secretaria de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. A protocolização somente foi procedida na data de 03/09/2007 (fls. 187 — Processo 23080.030457/2006-03).

Todavia, por razões desconhecidas ao Recorrente, depois de protocolizada, a Carta Magistral foi extraviada dentro do próprio Departamento de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, somente vindo a ser encontrada em 13/03/2008 (fls. 189 — Processo 23080.030457/2006-03).

Assevere-se que o extravio do documento não foi informado ao Recorrente, tampouco lhe foi solicitado que providenciasse segunda via de forma a que fosse substituído e se iniciasse o exame de seu pedido de revalidação.

Ou seja, por razões de responsabilidade exclusivamente da Universidade Federal de Santa Catarina, notadamente no Departamento de Pós- Graduação, o início do exame do pedido de revalidação formulado pelo Recorrente ficou paralisado por aproximadamente seis meses (de 03/09/2007 até 13/03/2008), acarretando-lhe prejuízos de toda ordem.

Uma vez encontrado o documento extraviado, e estando em ordem a documentação necessária, a Banca Examinadora deu início ao exame do pedido de revalidação formulado pelo Recorrente.

No período compreendido entre 30/05/2008 e 09/10/2008, a Banca Examinadora procedeu à avaliação do pedido de revalidação formulado pelo Recorrente que, após exame, e conforme as razões exaradas nos pareceres dos avaliadores opinou em 11/12/2008, pelo indeferimento do pleito (fls. 199— Processo 23080.030457/2006-03).

Dentre os avaliadores, somente o Prof. Dr. João Benjamin da Cruz Júnior (fls. 190/191 — Processo 23080.030457-2006-03) opinou pelo deferimento do pedido do Recorrente, julgando desfavoravelmente o Prof. Dr. Luis Moretto Neto (fls. 193/194 — Processo 23080.030457-2006-03) e o Prof. Dr. Mauricio Roque Serva de Oliveira (fls. 196-198 — Processo 23080.030457-2006- 03).

Em 18/02/2009, pelo fato de não haver unanimidade entre os membros da Banca Examinadora, os autos do processo foram enviados, ex officio, ao Comitê de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (fls. 201 — Processo 23080.030457/2006-03) que, após deliberação, em 13/05/2009 manteve o indeferimento do pedido de revalidação formulado pelo Recorrente (fls. 203/204 — Processo 23080.030457/2006-03).

Em 10/06/2009, o Recorrente apresentou Recurso Administrativo/Pedido de Reconsideração (fls. 01-19 — Processo 23080.020462/2009-42) da decisão do Comitê de Pós-Graduação (fls. 199 – Processo 23080.030457/2006-03).

Em 10/09/2009, em reunião do colegiado, a Câmara de Pós- Graduação aprovou por unanimidade os termos do Parecer nº 72/CPG/2009 da Relatora do processo Prof^ª. Dr^ª. Joana Maria Pedro (fls. 456/457 — Processo 23080.020462/2009-42), adiante transcrito, que opinou pela manutenção do indeferimento da solicitação da revalidação do título de Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina, para a dissertação defendida pelo Recorrente na Universidade de Évora, em Portugal.

Meu parecer:

1. Examinado o processo, entendo que o fato de a comissão não ter apresentado unanimidade quanto à avaliação da dissertação de Sérgio Tadeu R. Costa, defendida junto à Universidade de Évora, Portugal, não invalida a decisão. Esta indeferiu o pedido por dois votos a um, portanto por maioria. Também não invalida a mesma decisão de indeferimento do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Administração, do Comitê de Títulos e da Câmara de Pós-Graduação.

2. A existência de Tratados de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal não toma (sic) automática a validação de títulos - sejam eles quais forem. O Brasil e a UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina possuem tratados, convênios e acordos de cooperação com inúmeros países; mesmo assim, cabe à Universidade avaliar se o título obtido em outro país tem a mesma qualidade que o exigido pelos Programas de Pós-Graduação desta Universidade.

3. Não compete a esta Câmara de Pós-Graduação avaliar a competência dos professores de qualquer programa de pós-graduação para avaliar um trabalho, baseado em suas linhas de estudo e pesquisa. Esta decisão pertence ao Programa que designa a comissão de avaliação. E, convém destacar, a escolha desta comissão foi referendada pelo Colegiado do Programa de Administração, não só na sua composição como quanto no seu resultado, por UNANIMIDADE. Assim, não vejo porque impugnar os professores indicados para avaliar o trabalho.

4. Entendo, ainda, que sua solicitação de defesa oral do trabalho defendido em Évora e de estudos complementares, não se justifica uma vez que é a dissertação que está sendo avaliada, visando à validação ou não do título de Mestre. Não é a defesa oral que está sendo considerada, mesmo porque para atribuir o título de mestre, a defesa é apenas um dos elementos constitutivos da avaliação. Nesta revalidação de diploma obtido no exterior, o texto da dissertação foi considerado inadequado pra receber o título de Mestre.

5. De acordo com a Resolução 10/CUn/97, e com o que foi acima exposto, meu parecer é pela manutenção do indeferimento da solicitação da validação do título de Mestre em Administração pela UFSC, para a dissertação defendida, na Universidade de Évora, pelo Sr. Sérgio Tadeu R. Costa.

Desta decisão, na data de 18/09/2009, o Recorrente foi intimado (fls. 458 /459 — Processo 23080.020462/2009-42), vindo a apresentar Recurso Administrativo ao Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina na data de 28/09/2009 (fls. 01-19 — Processo 023080.034159/2009-27).

Na data de 30/03/2010 foi realizada sessão ordinária do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (documento anexo),

havendo o procurador do Recorrente sustentado oralmente as razões que fundamentaram seu recurso ao colegiado (**Trilha 01:49:46 do DVD anexo**).

Em 05/05/2010, o Recorrente foi intimado na pessoa de seus representantes legais, conforme correspondência assinada (AR) (**fls. 40 — Processo 23080.034159/2009-27**), que o Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, na sessão ordinária realizada em 30/03/2010 (DVD anexo), já mencionada, votou, aprovando por maioria, o Parecer 03/CUn/2010 de lavra da Conselheira Relatora Prof.^a Dr.^a Olga Maria Boschi Aguiar (**fls. 24-38 — Processo 23080.034159/2009-27**) (**Trilha 01:59:46 do DVD anexo**), pelo indeferimento do pedido do Recorrente, conforme demonstra o excerto da ata da sessão do colegiado, adiante transcrito (**documento anexo**):

(...)

6. Processo nº 23080.034159/2009-27 — Interpõe Recurso contra decisão da leitura do Parecer, a Presidência submeteu a apreciação do Conselho o pedido dos advogados do requerente, para uma sustentação oral. O Conselho Universitário aprovou por maioria o pedido. Ouvido o advogado, o qual alertou para a inobservância do Acordo internacional Brasil-Portugal, pelo não cumprimento dos prazos processuais e pelo não atendimento ao pedido de impugnação de dois membros da banca, passou-se a palavra à Conselheira Relatora, a qual, em seu parecer, abordou e esclareceu as questões levantadas pelo procurador do requerente. Após discussão do tema, e em votação, o Conselho Universitário aprovou por maioria o Parecer 03/CUn/2010 da Conselheira Relatora Olga Maria Boschi Aguiar, pelo indeferimento do pedido do requerente.

(...)

Irresignado com as ilegalidades insertas na decisão recorrida interpõe o Recorrente o presente Recurso Administrativo ao Conselho Nacional de Educação

(...)

Posicionamento da UFSC

A Universidade Federal de Santa Catarina encaminhou ao CNE o Parecer nº 3/CUn/2010, formulado nos autos do Processo nº 23080.030457/2006-03, além de documentos comprobatórios, o qual transcrevo, parcialmente, a seguir: (grifos originais)

(...)

3. Cronologia do andamento do processo

Em 11/09/2006, o Sr. Sérgio Regis Costa protocolou sua solicitação de Revalidação do Título de Mestre junto à UFSC.

Em 13/09/2006, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFSC, encaminhou o pedido de revalidação do título de Mestre do requerente, para o Programa de Pós-Graduação em Administração, alertando que o prazo para a conclusão de processos desta natureza é de 06 (seis) meses.

Em 20/09/2006, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Administração, Prof. Dr. Rolf Hermann Erdmann, solicitou ao Prof. Dr. João Benjamin da Cruz Júnior, a análise da documentação (fls.183). Em seu parecer datado de 30/10/2006 (fls. 184), o Prof. João verificou que não constava do processo o **Diploma de Mestrado**, solicitando então que o processo fosse devolvido ao

requerente para providenciar a juntada da **Carta Magistral** (que é o documento oficial que certifica a obtenção do grau de Mestre pela Universidade de Évora-Portugal).

Em **28/11/2006**, a Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Administração/UFSC, enviou um e-mail ao requerente, solicitando a juntada do Diploma de Mestrado (Carta Magistral), esclarecendo “[...] que a continuidade de análise do processo somente ocorrerá após a devida complementação da documentação por parte de V.S. [...]” (fls.185). Nesta mesma data, o requerente por e-mail, informa que o referido documento já foi solicitado a Universidade de Évora (fls. 186).

Entretanto, cabe ressaltar, que só em **23/08/2007**, (ou seja, nove (9) meses depois de responder o e-mail da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Administração/UFSC), o requerente envia um ofício ao Pró-Reitor de Pós-Graduação da UFSC, esclarecendo que o processo “[...] teve o seu trâmite parado por falta do Diploma original, que só foi entregue pela Universidade de Évora em julho deste ano (2007), que ora faço anexo, completando assim toda a documentação necessária à prosperidade da referida solicitação” (fls. 187).

Porém, de acordo com o Protocolo da PRPG/UFSC, o documento (cópia xérox com autenticação e reconhecimento de firma), só foi recebido em **03/09/2007**, e então anexado ao processo (fls. 188).

O processo só foi retomado em **13/03/2008**, quando o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Administração/UFSC, encaminha o Memorando nº 014/CPGA/UFSC/O8, ao Prof. Dr. João Batista Benjamin da Cruz Júnior, informando que o requerente anexou ao processo o documento oficial que certifica a obtenção do grau de Mestre pela Universidade de Évora- Portugal, solicitando a emissão de parecer quanto ao mérito da dissertação, que “[...] fará parte do processo de Revalidação do Título de Mestre, juntamente com a análise de outros dois docentes” (fls. 189).

Em **30/05/2008**, o Prof. João Batista emite parecer favorável “[...] à aceitação da dissertação e revalidação do título de Mestre concedido pela Universidade de Évora- Portugal” (fls. 190-191).

Em **02/06/2008** através do Memorando nº 031/CPGA/UFSC/08, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Administração, solicita ao Prof.Dr. Luis Moretto Neto a emissão de parecer quanto ao mérito da dissertação do requerente (fls. 192).

Em **14/07/2008**, o Prof. Luis Moretto Neto do Departamento de Administração (2º membro da Comissão), emite parecer “contrário ao pleito de revalidação do título” (fls.193 a 194).

Em **16/07/2008**, através do Memorando nº 036/CPGA/UFSC/08, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Administração, solicita ao Prof. Dr. Maurício Roque Serva de Oliveira (3º membro da Comissão), que apresente parecer quanto ao mérito da dissertação do requerente (fls. 195).

Em **09/10/2008**, o Prof. Maurício Oliveira, do Departamento de Administração, emite “[...] parecer NÃO FAVORÁVEL à revalidação do título de mestre em administração” (fls. 196-198).

Em **11/12/2008**, o Presidente do Colegiado do CPGA/UFSC, declara que o parecer da Comissão foi aprovado na reunião do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Administração, realizada em **10/12/2008**, destacando que “[...] tendo analisado o mérito do trabalho se manifestaram, com base nos pareceres anexos, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento do título de mestre concedido pela Universidade de Évora- Portugal” (fls. 199).

Em **18/12/2008**, o processo é protocolado na PRPG/UFSC, e encaminhado ao Comitê de Avaliação de Títulos da Câmara de Pós-Graduação/UFSC.

Devido ao término do período letivo e o início das férias acadêmicas na UFSC, o processo só foi retomado em **18/02/2009**, quando o Prof. Narbal Silva membro do Comitê de Avaliação de Títulos da Câmara de Pós-Graduação, em seu despacho às fls.201, determina que o processo retome ao Programa de Pós-Graduação “[...] para que seja emitido parecer conclusivo da Comissão Avaliadora, urna vez que, um dos membros, o Prof. João Benjamin da Cruz Júnior é de parecer favorável, o que contraria os pareceres desfavoráveis emitidos pelos dois outros membros da Banca Examinadora”.

Em **15/04/2009**, o Coordenador do CPGN/UFSC, Prof.Dr. Rolf Hermann Erdmann, responde ao despacho do Prof. Narbal Silva (fls.202), esclarece que, “[...] com base na Resolução 10/CUn/97, Seção IV — Dos trabalhos de conclusão, art. 54, que determina que “A Comissão Examinadora, pela maioria de seus membros, aprovará ou não o trabalho de conclusão, nos termos do Regimento do Curso.” Acrescenta ainda que a banca do processo 23080.030457/2006-03, composta pelos professores doutores Luis Moretto Neto, Mauricio Serva e João Benjamim da Cruz Júnior, “[...] **INDEFERIU** a revalidação do título de Mestre de Sérgio Tadeu Régis Costa, por dois votos contra e um a favor, respectivamente, conforme pareceres anexos (fls. 189 a 198). Entende-se que este procedimento é válido, não só por atender à legislação como, também, por ser o mesmo aplicado nas bancas examinadoras do Curso de Mestrado em Administração da UFSC”.

Em **17/04/2009**, o processo retorna ao Comitê de Avaliação de Títulos da Câmara de Pós-Graduação.

Em **14/05/2009**, a Câmara de Pós-Graduação aprova por **UNANIMIDADE**, o Parecer nº 38/CPG/2009, do Comitê de Avaliação de Títulos, destacando-se que “Após análise, o referido comitê verificou a documentação apresentada e levou em consideração o parecer **DESAVORÁVEL** da comissão designada pela coordenação do Programa de Pós-Graduação em Administração”. Ao finalizar o Comitê de Avaliação “[...] encaminha parecer contrário à revalidação solicitada por Sérgio Tadeu Régis Costa” (fls.203 a 204).

Em **15/05/2009**, a Secretária da Câmara de Pós-Graduação (fls.205), encaminha ao requerente correspondência através de AR, informando que “[...] a decisão preferida pela Câmara de Pós-Graduação nos autos do referido processo encontra-se à sua disposição, para ciência, neste Departamento de Pós-Graduação/ Pró-Reitoria de Pós-Graduação [...]”.

No dia **01/06/2009**, o requerente confirma nos autos do processo (fls.206), ter recebido o original da dissertação de Mestrado, “ao tempo em que solicita cópia autenticada de todo o processo”. Na mesma data as cópias solicitadas foram entregues pessoalmente ao requerente (fls.206).

Ainda na mesma data (**01/06/2009**), a Coordenadora Administrativa da PRPG/UFSC **determina o arquivamento do processo.**

4. O novo processo nº 23080.02462/2009-42 — Recurso Administrativo/Pedido de Reconsideração (Volume 2)

Em **10/06/2009** é protocolado na UFSC um novo processo, agora como pedido de **Recurso Administrativo/Pedido de Reconsideração**, assinado pelo advogado Richard Apelt - OAB/SC 15.256, dirigido ao Presidente da Câmara de Pós-Graduação da UFSC (fls.01 à 19), na qualidade de procurador constituído pelo Sr. Sérgio Tadeu Régis Costa.

Do processo, constam ainda: a Procuração do Outorgante; a fotocópia integral da dissertação de mestrado do requerente e a cópia na íntegra de todo o processo nº 23080.030457/2006-03, que diz respeito à Solicitação de Revalidação do Título de Mestre em Administração, **arquivado em 01/06/2009 perfazendo um total de 458 páginas.**

O novo processo é recebido pelo Protocolo da PRPG/UFSC em **15/06/2009**.

Em **18/06/2009**, o Prof. José Antônio Bellini da Cunha Neto — Presidente em exercício da Câmara de Pós-Graduação (fls.452) encaminha ao Conselho Universitário o recurso administrativo do requerente contra a decisão da Câmara de Pós-Graduação no processo que trata da revalidação de seu título de Mestre.

Em **19/06/2009**, a Secretária Executiva dos Conselhos Superiores da UFSC (fls. 452), envia o processo ao Presidente do Conselho Universitário para conhecimento e após a Procuradoria da UFSC, para manifestação sobre o recebimento ou não do novo processo em grau de recurso.

Em **19/06/2009**, o Prof. Dr. Álvaro Toubes Prata, Reitor da UFSC e Presidente do Conselho Universitário, toma conhecimento do processo e o submete à Procuradoria Geral Federal junto à UFSC para manifestação (fls.453).

Em **23/06/2009**, o Procurador-Chefe, Dr. Nilto Parma, em seu despacho às fls. 454, informa ao Magnífico Reitor, que “[...] muito embora tenham sido encaminhados os correspondentes autos ao egrégio Conselho Universitário para apreciação do recurso administrativo, tenho por certo que deva ser apreciado, primeiramente, pela colenda Câmara de Pós-Graduação, o pedido de reconsideração [...].”

Em **24/06/2009**, o Gabinete do Reitor recebe o despacho do Procurador-Chefe junto à UFSC e o encaminha nesta mesma data ao Protocolo da PRPG (fls.455), que imediatamente por ordem do Diretor do Departamento de Acompanhamento de Programas, designa a Conselheira Joana Maria Pedro para análise e emissão de parecer a ser submetido à Câmara de Pós- Graduação.

5. O novo processo de nº 23080.026295/2009-43- sustentação oral (volume 3).

Antes de ser realizada a reunião da Câmara de Pós-Graduação/UFSC, o advogado do requerente Protocolou na PRPG um novo processo, de nº **23080.026295/2009-43**, data em **27/07/2009**, denominado Recurso Administrativo/Pedido de Reconsideração (**Volume 3**), em que requer sua “inscrição para realizar sustentação oral de sua defesa na Sessão Colegiada da Pró-Reitoria de Pós-Graduação que será realizada na data de **13/08/2009** e que examinará os pedidos contidos em seu recurso administrativo/pedido de reconsideração nos autos do processo administrativo em referência” (fls. 01).

Em **03/08/2009**, a Pró-Reitora de Pós-Graduação, Prof^a Maria Lúcia de Barros Camargo (fls. 02), informa à Secretaria da CPG, “[...] que o requerente poderá comparecer à UFSC no dia **13/08/2009**, a partir das 8:30hrs, na Sala dos Conselhos, onde deverá aguardar autorização do plenário da Câmara de Pós-Graduação para adentrar ao recinto e fazer sua exposição”.

Em **10/08/2009**, através do Ofício 176/PRPG/2009, a Pró-Reitora de Pós-Graduação/UFSC, informa ao requerente que o processo de nº 020462/2009-42(Volume 3), não constará da pauta da reunião devido à ausência justificada da relatora (fls.03), e que o mesmo será relatado na próxima reunião do dia 10/09/2009.

Em **10/09/2009**, na reunião da Câmara de Pós-Graduação/UFSC, foi concedida ao advogado do requerente, a entrada ao recinto, que teve autorizado cinco (5) minutos para sustentação oral, conforme solicitado neste processo. Não foi

permitida a presença do mesmo durante a leitura do parecer da relatora e discussão do assunto.

O advogado focou sua argumentação em três questões: 1º excesso de tempo no trâmite do processo, ao invés de 6 meses, levou 33 meses; 2º) desqualificação dos dois professores contrários ao reconhecimento do título por pertencerem à áreas distintas (o trabalho do requerente é na área de Marketing), e 3º) a UFSC ignorou o Tratado de Cooperação entre o Brasil e Portugal. “Por fim, solicitou que a Câmara acolha o pedido de reconsideração e informou que o requerente está à disposição da UFSC para complementar o que for preciso de modo a ter seu diploma reconhecido” (fls.02-verso).

Dando seguimento à reunião (10/09/2009), a relatora, Profª. Joana Maria Pedro, apresenta o seu Parecer de nº72/CPG/2009 (fls.456-457), aonde destaca que: **1.** “[] o fato de a comissão não ter apresentado unanimidade quanto à avaliação da dissertação do requerente, não invalida a decisão”; **2.** A existência de Tratados de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal não torna automática a validação de títulos - sejam eles quais forem. Cabe à Universidade avaliar se o título obtido em outro país tem a mesma qualidade que o exigido pelos Programas de Pós-Graduação desta Universidade; **3.** Não compete a esta Câmara de Pós-Graduação avaliar a competência dos professores de qualquer programa de pós-graduação para avaliar um trabalho baseado em suas linhas de estudo e pesquisa. “Não vejo porque impugnar os professores indicados para avaliar o trabalho”; **4.** A solicitação de defesa oral do trabalho defendido em Évora-Portugal não se justifica uma vez que é a dissertação que está sendo avaliada, visando à validação ou não do título de Mestre. Nesta revalidação de diploma obtido no exterior, o texto da dissertação foi considerado inadequado para receber o título de Mestre; **5.** “De acordo com a Resolução 10/CUn/97, e com o que foi acima exposto, meu parecer é pela manutenção do **indeferimento da solicitação da validação do título de Mestre em Administração pela UFSC** [...]”.

O parecer da relatora sobre o pedido de reconsideração, encaminhado pelo requerente nos autos do presente processo, foi aprovado por **UNANIMIDADE** em sessão realizada no dia **10/09/2009** (fls. 457).

Em **11/09/2009**, através do Ofício 231/PRPG/2009, o Presidente da Câmara de Pós-Graduação em exercício informa ao requerente que a Câmara de Pós-Graduação/UFSC, deliberou pela manutenção de sua posição anterior, ou seja, **pelo indeferimento da revalidação do título de Mestre** do Sr. Sérgio Tadeu Régis Costa (fls.458). O ofício foi enviado por AR em 18/09/2009.

6. O processo a 23080034159/2009-27 — Recurso Administrativo para o CUn (Volume 4)

Em **28/09/2009**, os advogados do requerente (Dr. Richard Apelt e Carlos Roberto Gallo) apresentam o pedido de Recurso Administrativo ao Conselho Universitário/UFSC (fls.01-19), e nesta mesma data é protocolado e recebido pela PRPG.

Em **29/09/2009** a Coordenadora Administrativa da PRPG/UFSC, envia os processos para a Secretária Executiva do CUn, que os encaminha para ciência do Presidente do Conselho Universitário em 30/10/2009 (fls.20).

Em **07/10/2009**, o Reitor da UFSC toma ciência dos processos e, na qualidade de Presidente do CUn encaminha os mesmos para a Procuradoria Federal junto à UFSC.

Em **19/11/2009**, o Procurador-Chefe, Dr. Nilto Parma, solicita à Procuradora Federal, Dra. Maristela Cechetto, exame e parecer.

Em **02/12/2009**, após análise da matéria (fls.21-22), a Dra. Maristela reafirma que o processo de nº 23080.020462, “[...] deverá ser encaminhado ao Conselho Universitário para apreciação com supedâneo no parágrafo único do art.56 da Lei nº 9.784/99”.

Em **18/02/2010**, o Reitor da UFSC, na qualidade de Presidente do CUn, remete os processos ao Conselho Universitário para inclusão na pauta da próxima reunião.

Em **22/02/2010**, a Secretária Executiva do CUn designa a Profª Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira como relatora.

7. Da análise do pedido de Recurso Administrativo junto ao CUn — Processo de nº 2080.034159/2009-27 (Volume 4), em face do Parecer nº 72/CPG/2009 da Câmara de Pós-Graduação/UFSC.

Primeiramente, passo a expor as considerações sobre as razões de fato e de direito arguidas pelo requerente através de seus procuradores (fls. 1-17), ao apresentar o pedido de Recurso Administrativo para o Conselho Universitário/UFSC, através de quatro (4) itens a saber:

(...)

b) **Em relação ao item 2 — Do Resumo da situação fática e processual (fls.03-05).** Os advogados apresentam uma síntese rápida da cronologia dos processos e alegam pela primeira vez (fls.03-04), que a “[...1 Carta Magistral foi extraviada dentro do próprio Departamento de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, somente vindo a ser encontrada em 13/03/2008”. Tal afirmação também foi relatada no pedido de Recurso Administrativo/Pedido de Reconsideração enviado à Presidência da Câmara de Pós-Graduação, em 10/06/2009 (fls.02-03, do Processo de nº 23080.020462/2009-42). Entretanto, não existe nenhum (sic) prova (documental) nos autos do processo que confirmem a alegação trazida pelos advogados do requerente. Não se pode esquecer que as provas deverão estar em consonância com os fatos apontados pelas partes, de modo a demonstrar sua veracidade. Além disso, o requerente poderia ter encaminhado uma **Reclamação** ou uma **Representação** contra os atos praticados pela Administração, ou solicitado uma complementação posterior para produzir novas provas, o que não ocorreu.

c) **Em relação ao item 3 — Da Arguição de Ilegalidade e dos Fundamentos Jurídicos (fls. 06-17).** Os advogados manifestam seu desacordo com o Parecer nº 72/CPG/2009 da Relatora Profª Dra. Joana Maria Pedro, alegando que a mesma não apresentou qualquer fundamentação legal que justificasse o indeferimento ao pedido de revalidação e registro do título de Mestre obtido pelo requerente na Universidade de Évora Portugal, como também pela falta de motivação pertinente de sua decisão. Apontam ainda a inobservância da legislação aplicável ao caso: Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta existente entre Brasil e Portugal; Resolução da Assembléia da República nº 83, de 14/12/2000; Decreto nº 3.927, de 19/09/2001; Resolução CNE/CES nº 1 de 03/04/2001. Novamente, mencionam o extravio do diploma (fls. 13), afirmando que o requerente não foi informado do fato, o que impediu que o processo seguisse tramitando, [...] extrapolando, em quase dois anos o prazo determinado por lei, que deveria ser de seis (6) meses”. Seguem os argumentos agora voltados para a desqualificação de

parte da banca examinadora, na tentativa de demonstrar a falta de qualificação compatível com a área de conhecimento, por parte dos dois professores da banca examinadora que indeferiram a solicitação de revalidação do título de Mestre do requerente.

Podemos afirmar que os argumentos da relatora trazidos em seu parecer foram baseados nos elementos presentes no processo, principalmente no que diz respeito à decisão da Banca Examinadora. A fundamentação legal está mencionada no processo e diz respeito: a Resolução 10/CUn/97; ao Regimento Interno do Curso de Pós-Graduação em Administração da UFSC; a Resolução CNE/CES nº 2/2005; a Resolução CNE/CES nº 1/2001, dentre outras.

No referente ao prazo de seis (6) meses, fixado na Resolução CNE/CES nº 1 de 03/04/2001 para as Universidades se pronunciarem sobre o pedido de revalidação de diploma de pós-graduação obtido em instituições de ensino estrangeira, os advogados do requerente fazem alegações que não podem ser imputadas à UFSC. Cabe lembrar, que nos meses de dez/jan/fev, as atividades acadêmicas e administrativas da UFSC diminuem devido ao término do período letivo e o início das férias, conforme Calendário aprovado pelo Conselho Universitário. Além disso, o processo teve também o seu trâmite parado durante nove (9) meses, pelo fato de que o requerente não havia inserido ao processo, a Carta Magistral que comprova a titulação de Mestre concedida pela Universidade de Évora. Acrescente-se, ainda os pedidos de sustentação oral, de reconsideração e de recurso administrativo, encaminhados pelos advogados, que tem ampliado sobremaneira a tramitação dos processos que contam com quatro (4) volumes.

Os advogados de forma equivocada buscam desqualificar os dois membros da banca examinadora que indeferiram o pedido de revalidação do Título de Mestre do requerente, afirmando que os mesmo (sic) “[...] não se encontram qualificados para a análise do requerimento pleiteado [...]”. Tal fato demonstra o desconhecimento do sentido etimológico da palavra qualificação, que significa o resultado do processo pelo qual se busca desenvolver nos professores um conjunto de habilidades vinculadas a uma dada finalidade. A qualificação docente é uma função das condições subjetivas do trabalho docente, as quais referem-se à formação profissional e às práticas pedagógicas do professor, que no caso em tela, confirmam que os dois professores do Departamento de Administração da UFSC possuem qualificação compatível de acordo com as exigências da Resolução nº 03, de 10/06/1985 do Regimento Interno do Curso de Pós-Graduação em Administração/UFSC.

d) Em relação ao item 4 — Da interpretação equivocada do pedido de defesa oral (fls. 15). Os advogados ao discordarem do Parecer nº 72/CPG/2009, relatado pela Profª Joana Maria Pedro, mencionam que a mesma não leu as razões apresentadas pelo requerente ou interpretou de forma equivocada o requerimento formulado, pois “[...] o propósito da defesa oral [...] teve por único objetivo, salientar os pontos de insurgência, bem como as razões que justificam a reforma da decisão que opinou pelo indeferimento [...] (fls.15-16), e não a defesa oral do mérito do trabalho de pesquisa perante a Câmara de Pós-Graduação”. Porém, cabe lembrar que ao Advogado Richard Apelt, foi concedida a defesa (sustentação) oral, durante a reunião da Câmara de Pós- Graduação, realizada no dia 10/09/2009, aonde apresentou suas contrarrazões (fls.02/verso do Processo de nº 23080.026295/2009-43-Volume 3). A relatora junto à Câmara de Pós-Graduação, em verdade no se

(sic) equivocou, pois ao fazer referência à solicitação de defesa oral do trabalho defendido em Évora e de estudos complementares, apenas resgatou o requerimento dos Advogados, presente às fls. 19, letra d, do Processo de nº 23080.026295/2009-43-Volume 3), aonde dizem claramente, que [..] se mantida a decisão administrativa recorrida, seja oportunizado ao Requerente apresentar defesa de mérito do estudo apresentado para revalidação, podendo, ainda, ser submetido a realizar estudos complementares destinados à caracterização da equivalência pleiteada [...]”.

(...)

E levando-se em conta os **pedidos e requerimentos** feitos pelo requerente através de seus advogados no **Recurso Administrativo** ora em **análise (Processo nº 23080.034159/2009-27 – Volume 4, fls. 17-19)**, e na qualidade de relatora do presente processo junto ao Conselho Universitário da UFSC, passo a tecer as seguintes considerações finais:

(...)

2º) Em relação ao solicitado na **letra “b”, fls.17**, onde se afirma que não foram observadas as disposições legais constantes no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta existente entre Brasil e Portugal, reafirmamos a posição já manifestada pela Profª Joana Maria Pedro, no Parecer de nº 72/CPG/2009, de que a existência do Tratado de Amizade entre os dois países **não prevê o registro automático do título obtido no exterior**, na medida em que submete o mesmo a reconhecimento, podendo ser negado, pela Universidade brasileira. Porém, se houvesse sido celebrado um convênio específico entre a USFC e a Universidade de Évora em Portugal, aí sim, o requerente teria assegurado o reconhecimento automático do Título de Mestre, conforme prevê o art.42 do Decreto nº 3.927, de 19/09/2001, hipótese que não se apresenta.

Além disso, a Resolução CNE/CES nº 1, de 03/04/2001, § 2º, art.4º, prevê que se a Universidade negar o registro terá de fazê-lo de forma bem fundamentada. A jurisprudência de alguns Tribunais brasileiros já tem se manifestado contrariamente ao reconhecimento automático de títulos de pós-graduação obtidos no exterior, que envolvam o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta existente entre Brasil e Portugal, no caso específico, pode-se mencionar a decisão da Relatora Dr. Maria Lúcia Luz Leiria, da Terceira Turma do TRF da 4ª Região na Apelação Cível: AC21 34 PR, nº 2008 70.01.002134-7, publicada em 13/05/2009.

3º) No que diz respeito ao solicitado na **letra “c”, fls.18**, os advogados requerem a **impugnação da nomeação dos integrantes** da Banca Examinadora, especificamente dos Professores Dr. Luis Moretto Neto e Dr. Maurício Roque Serva de Oliveira, alegando que “[...] suas linhas de estudos e pesquisas não os qualificam para o exame do trabalho científico em análise [...]”. Tal argumentação, não possui amparo legal e demonstra o desconhecimento da legislação interna da UFSC, principalmente, no que diz respeito aos critérios adotados pelo Regimento Interno do Programa de Pós- Graduação em Administração, que prevê os requisitos necessários para a aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso, e da Resolução 10/CUn/97.

Outrossim, cabe aos Programas de Pós-Graduação e seus respectivos colegiados, em consonância com as regras sugeridas pela CAPES e pelo CNPq, definir e normatizar as regras que permitem aos mais variados programas de pós-graduação do País, definirem suas áreas de concentração e suas linhas de pesquisa em conformidade com às áreas de conhecimento sugeridas pela CAPES.

Por outro lado, podemos afirmar que o nível de qualificação docente é uma função de quatro (4) atributos: (1) o nível de escolaridade; (2) a capacitação; (3) a experiência no magistério e (4) a habilitação para o exercício do magistério, e com

certeza os professores acima referidos, apresentam todos os atributos que compõem a qualificação docente, e que dentre outros, os habilita para participarem de bancas examinadoras em todos os níveis da pós-graduação, na área da Administração, vinculada a grande área das Ciências Sociais Aplicadas, não se justificando assim, a impugnação solicitada.

4º) Na letra “d”, fls. 18, está presente a alternativa sugerida pelos advogados para que seja “[...] oportunizado ao Recorrente apresentar defesa de mérito do estudo apresentado para revalidação, podendo, ainda, ser submetido a realizar estudos complementares [...]”. Tal pedido já foi apreciado pela Profª Joana Maria Pedro, no Parecer de nº 72/CPG/2009, reafirmando que tal solicitação não se justifica, pois o texto da dissertação apresentada e analisada pela Banca examinadora foi considerado inadequado para a revalidação do Título de Mestre. Deve-se ressaltar, que em caso de dúvidas sobre a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, caberá à Banca Examinadora, determinar ou não que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à caracterização dessa equivalência, em conformidade com o Art.7º da Resolução nº 03, de 10/06/1985. Porém, no caso em tela, em nenhum momento a Banca Examinadora, dentro de suas competências regimentais e legais, solicitou ou sugeriu tal alternativa, o que impede este Conselho de fazê-lo, pois estaria extrapolando suas competências específicas.

(...)

*Portanto, de acordo com todos os elementos analisados no processo, nosso parecer é pela **rejeição do recurso administrativo** requerido pelos advogados do Sr. Sérgio Tadeu R. Costa, mantendo-se o **INDEFERIMENTO** da solicitação de revalidação do Título de Mestre obtido na Universidade de Évora-Portugal, em consonância com o Parecer nº 72/CPG/2009, aprovado por **UNANIMIDADE** na Câmara de Pós-Graduação da UFSC, em 10/09/2009, tendo por fundamentação legal o art.207, da Constituição Federal de 1998, que garante as Universidades brasileiras a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.”*

Considerações da Procuradoria Geral Federal

A Universidade Federal de Santa Catarina encaminhou ao CNE o Parecer nº 244/WB/PG/2010, de 31 de maio de 2010, formulado nos autos do Processo 23080.013998/2010-45, o qual transcrevo, parcialmente, a seguir:

(...)

Quanto ao terceiro requisito (sic), o § 3º do art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 – estabelece normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação – assim estabelece:

“Art.4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.”

“§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

Portanto, por ser (sic) tratar de matéria específica, de conclusão de curso de pós-graduação, aplica-se, em tela, exclusivamente o disposto no citado artigo acima.

Assim sendo, conclui-se, então, e com a fundamentação aduzida, que o Recurso Administrativo sub examine é legítimo, nos termos das disposições legais, por isso, ser deferido o pleito formulado pelo requerente.

Do Mérito

Considerando, portanto, as manifestações apresentadas pelo Requerente e pela Universidade Federal de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 312/GR/2010, de 11 de junho de 2010; a Resolução CNE/CES nº 1/2001; a Constituição Federal, art. 37 e a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especificamente o art. 48, § 3º, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e aceito as considerações encaminhadas pela Universidade Federal de Santa Catarina, recomendando que o Sr. Sérgio Tadeu Régis Costa encaminhe a solicitação de reconhecimento para outras IES que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim, o que dispensaria o pronunciamento do Conselho nesta etapa do processo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente